TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO ACUMULADO · RIO GRANDE DO NORTE

As transferências de Crédito Acumulado de ICMS no Estado do Rio Grande do Norte

> *Guia executivo das situações que autorizam, no Rio Grande do Norte, a compensação, o uso para pagamento de débitos e a transferência a terceiros de saldo credor acumulado de ICMS, com a base legal de cada uma. Referências: Lei estadual nº 6.968/1996; RICMS/RN (Decreto nº 31.825/2022), arts. 31, 33, 36, 40, 44 e 46 a 50, e Anexo 004, art. 4º — posição de novembro de 2026.*

1. O problema: crédito que não vira caixa

Empresa que exporta, que vende com isenção ou redução mantendo o crédito, ou que compra insumos tributados para vender com carga menor acumula crédito de ICMS. O regime não cumulativo permite levar esse excesso para as apurações seguintes, mas chega um ponto em que o saldo deixa de se mover: não há débitos com que se compensar, e ele fica parado na escrita fiscal. Para o gestor, o efeito é concreto — capital de giro sem rendimento ocupando espaço no balanço. O Rio Grande do Norte oferece saídas para esse saldo, mas com um desenho em degraus: a compensação entre filiais exige centralização e mesmo perfil de atividade; o crédito de exportação primeiro paga dívidas do próprio exportador e só depois vai a terceiros; e tudo passa por reconhecimento formal, com Ato Declaratório publicado no Diário Oficial.

2. Saldo credor e crédito acumulado não são a mesma coisa

A distinção decide o que pode circular. Saldo credor é o resultado do confronto entre débitos e créditos do período quando os créditos superam os débitos; ele segue para os períodos seguintes e, cumpridas as condições do regulamento, pode ser compensado com saldo devedor de outro estabelecimento do mesmo sujeito passivo no Estado (RICMS/RN, art. 33). Crédito acumulado, no sentido que interessa ao mercado, é o saldo formado por operações e prestações destinadas ao exterior, na proporção que elas representem do total das saídas do estabelecimento — é ele que o regulamento permite levar a terceiros (arts. 46 a 50). Fora daí, o que existe é simples saldo credor de apuração, que não circula.

Antes de qualquer cálculo, é preciso confirmar que o crédito existe. O art. 44 manda estornar o crédito quando a saída seguinte é isenta ou não tributada, quando o produto resultante da industrialização sai sem tributação, quando a mercadoria vai a fim alheio à atividade, se perde ou é desviada para uso e consumo, e, de forma proporcional, quando a operação seguinte tem base de cálculo ou alíquota reduzida. Com saídas tributadas e não tributadas, o crédito é aproveitado na proporção das tributadas (art. 36, § 2º). Comece por aqui, porque é o ponto que mais gera erro de planejamento: o saldo que aparece na EFD só é transferível na parte que sobrevive a esses estornos.

3. A primeira porta: compensação entre filiais

Os saldos credores e devedores entre estabelecimentos do mesmo sujeito passivo no Rio Grande do Norte podem ser compensados, mas a sistemática tem pré-requisitos (art. 33). O recolhimento deve ser centralizado num dos estabelecimentos, e a opção é comunicada por escrito à Unidade Regional de Tributação do domicílio fiscal, com a indicação do centralizador e a relação de todos os estabelecimentos envolvidos. Cada filial apura o próprio imposto e transfere o saldo ao centralizador por nota fiscal com a

expressão “Transferência de Saldo Credor” ou “Transferência de Saldo Devedor”, em série de NF-e própria para esses documentos, identificada como “Ajuste”, observada a orientação técnica da EFD aplicável.

O filtro é de perfil: a compensação só vale entre estabelecimentos sujeitos ao mesmo regime de apuração, inscritos sob o mesmo CNAE fiscal primário e que não sejam beneficiários do PROEDI nem de regime especial com carga tributária alternativa à apuração normal (art. 33, § 6º). Para o grupo cujas filiais têm a mesma atividade principal, essa costuma ser a rota mais eficiente, porque não depende de reconhecimento prévio do crédito. Para o grupo que combina indústria e distribuição sob CNAEs diferentes, ou que tem filial incentivada, a porta simplesmente não se abre.

4. O crédito de exportação: uma escada obrigatória

O saldo acumulado por quem realiza operações ou prestações destinadas ao exterior pode ser usado em três degraus sucessivos (art. 46). No primeiro, o próprio contribuinte o utiliza para pagar seus débitos: inscritos em dívida ativa, de autuação fiscal julgada ou ainda em discussão, de denúncia espontânea, de ICMS na importação, de antecipação de sua responsabilidade e de parcelamento. No segundo, esgotadas essas hipóteses, pode imputá-lo a qualquer estabelecimento seu no Estado, inclusive para abater o ICMS a recolher da apuração mensal, com nota fiscal de transferência de saldo credor no CFOP 5.602 (§ 2º). No terceiro, e só depois de exaurido o inciso I, o saldo vai a outros contribuintes (§ 3º).

A proporção considera as saídas para exportação sobre o total das saídas que afetem o estoque comercial e industrial, excluída a devolução de compras (§ 5º). O uso ou a transferência só ocorre por nota fiscal e quando a apuração do período resultar em saldo credor (§ 1º), e o Secretário de Estado da Fazenda pode determinar que a transferência se faça em parcelas (§ 4º). Há ainda uma condição processual: a utilização exige desistência formal de qualquer discussão administrativa ou judicial sobre o débito, de embargos à execução ou de ação contra a exigência, com pagamento das custas; se o débito decorre de autuação ainda não julgada, o pedido fica sobrestado até o julgamento definitivo (§§ 6º e 7º).

O filtro de origem pesa sobre as compras. O exportador que adquire mercadoria de fornecedor optante pelos créditos presumidos dos arts. 1º a 4º do Anexo 003, que alcançam produtos agropecuários, só pode considerar, para reconhecimento do crédito acumulado, o imposto efetivamente recolhido pelo remetente (art. 31, § 11). Antes do pedido, convém mapear as entradas desses fornecedores e medir quanto do saldo depende delas.

5. Quem recebe: débitos e apuração mensal

É aqui que a economia da operação se decide. O contribuinte que recebe o crédito pode usá-lo para pagar débitos inscritos em dívida ativa, de autuação, de denúncia espontânea, de ICMS na importação, de antecipação e de parcelamento, ou para abater o ICMS a recolher resultante da apuração mensal (art. 46, II). O regulamento não fixa teto percentual sobre o saldo devedor de quem recebe, o que torna o crédito potiguar, em tese, de absorção mais rápida do que em Estados com limites mensais — o ritmo depende das parcelas que o Secretário eventualmente determinar.

Há duas travas. Para extinguir débitos com o crédito recebido, o destinatário precisa de nova autorização: requer autorização à CAT, a unidade da Secretaria que emite o parecer, com cópia do Ato Declaratório de transferência, o débito a extinguir e a nota fiscal emitida contra a própria Secretaria, no CFOP 5.606 (art. 50). E é vedada a retransferência do saldo recebido para outro estabelecimento, da

mesma ou de outra empresa, inclusive o de origem (§ 2º). Do lado do comprador, o atacadista no regime especial do Decreto nº 22.199/2011 não pode usar crédito de exportação adquirido de terceiros (art. 46, § 8º), o que tira do mercado uma parcela relevante de potenciais compradores.

6. O rito: reconhecimento e Ato Declaratório

O uso do crédito de exportação, pelo próprio contribuinte ou por terceiros, depende do exame de legitimidade pela autoridade fiscal e do reconhecimento pelo Secretário de Estado da Fazenda, por Ato Declaratório publicado no Diário Oficial do Estado (art. 47). O pedido é feito por petição ao Secretário, protocolada na Unidade Regional de Tributação do domicílio fiscal ou, para contribuintes da 1ª URT, na Coordenadoria de Fiscalização, com o Demonstrativo do Crédito Acumulado do Anexo 13, a declaração de inexistência ou desistência de ações sobre o crédito e outros documentos exigidos. A empresa de produção sazonal pode adotar o ano civil como período (§ 3º). O auditor fiscal se pronuncia sobre a legitimidade, determina o estorno da parcela não reconhecida e encaminha o processo à CAT, cujo parecer é homologado pelo Ato Declaratório (§ 5º).

Reconhecido o crédito, cada destino tem um segundo processo. Para pagar débitos próprios, o contribuinte requer autorização à CAT com o Ato Declaratório, o débito e a nota fiscal no CFOP 5.606, e o deferimento sai em novo Ato Declaratório (art. 48). Para transferir a terceiro, o pedido traz o destinatário, o valor e a Certidão Conjunta Negativa de Débitos estaduais; deferido por Ato Declaratório, o cedente emite nota fiscal com a natureza "Transferência de crédito do ICMS acumulado na exportação", CFOP 5.601 e o número do ato (art. 49). São dois atos publicados por operação — o cronograma precisa contar com eles.

7. As demais portas e o avesso

Fora da exportação, o regulamento prevê saídas pontuais. Na importação de bens para as instalações de produção de petróleo e gás natural sob o REPETRO, a empresa que opta pela carga de 7,5% no regime não cumulativo apropria o crédito em 1/48 por mês a partir do 24º mês após o recolhimento, e o saldo credor desse regime pode ser transferido a outro contribuinte do Estado, observados os critérios da legislação (Anexo 004, art. 4º, §§ 5º e 6º). Além disso, crédito tributário apurado em ação fiscal pode ser compensado com o saldo credor da escrita, na proporção do ICMS pago por antecipação no exercício fiscalizado, mediante homologação do Coordenador de Fiscalização (art. 36, §§ 16 e 17).

O avesso também precisa entrar na conta. Ao optar por crédito presumido, o contribuinte deve estornar o saldo credor existente na data da opção, que não é restituível nem transferível (art. 40, § 2º, III); quem migra para o Simples Nacional também estorna o saldo credor (art. 556). Antes de aderir a um benefício, a empresa com saldo relevante precisa comparar o ganho do regime com o crédito que terá de abandonar.

8. O risco de fundo

O ponto sensível é a origem. O crédito de exportação só circula depois de examinado por auditor, parecer da CAT e Ato Declaratório, e o exame alcança a proporção das exportações, os estornos do art. 44 e as compras de fornecedores com crédito presumido. A parcela não reconhecida é estornada já no processo, e irregularidade apurada depois pode levar à glosa com acréscimos. Por isso o mercado negocia com desconto e exige lastro documental — EFD dos períodos de acumulação, Demonstrativo do Anexo 13,

comprovação das exportações, Atos Declaratórios de reconhecimento e de transferência e certidão negativa do cedente.

Some-se a isso o calendário da reforma tributária: até 31/12/2032 valem as regras do próprio Estado; depois, os saldos existentes dependem de homologação pelo fisco e passam a ser usados contra o IBS ou devolvidos em parcelas mensais (EC nº 132/2023, art. 14; LC nº 214/2025 e LC nº 227/2026). No Rio Grande do Norte, onde cada transferência exige dois Atos Declaratórios e o crédito passa antes pelas dívidas do próprio exportador, pedido protocolado tarde pode chegar a 2033 sem ter sido consumido.

9. Três perguntas para levar à próxima reunião

Primeira, de origem: o saldo é de exportação, proporcional às saídas para o exterior e depurado dos estornos e das compras de fornecedores com crédito presumido, ou é simples saldo credor que só pode ser compensado entre filiais? Segunda, de destino: há filial no mesmo regime e com o mesmo CNAE primário para centralizar a apuração, débito próprio que a escada do art. 46 obriga a quitar primeiro, ou comprador fora do regime especial dos atacadistas e com ICMS mensal a pagar? Terceira, de regularidade e prazo: o cedente tem certidão negativa, está disposto a desistir de discussões sobre os débitos e o fluxo de caixa comporta dois Atos Declaratórios e eventual parcelamento? Respondidas as três, o passo seguinte é montar o Demonstrativo do Anexo 13, protocolar a petição na URT e simular o caixa de cada destino antes de decidir.

Nota de método: texto informativo, que não substitui análise caso a caso. Os dispositivos citados foram conferidos no texto do RICMS/RN (Decreto nº 31.825/2022); o artigo específico da Lei nº 6.968/1996 que ampara a transferência do crédito de exportação não foi localizado em texto consolidado, e não se identificaram atos que fixem valores ou ritmo das parcelas. Confirme a redação vigente do regulamento e os atos da Secretaria de Estado da Fazenda antes de operar.